

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 115/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11.02.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001306/95 AI Nº 1/343679/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO IRMÃOS ATUANTES
LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

ICMS. BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AÇÃO FISCAL NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. AUSÊNCIA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO. Há que se declarar o NULO o processo instruído por Auto de Infração lavrado sem antes observar as formalidades preliminares no que tange a emissão do Termo de Notificação previsto no art. 24, III, da Instrução Normativa nº 033/93. Princípio da espontaneidade desrespeitado. NULIDADE ABSOLUTA, com fulcro no art.32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME

RELATÓRIO:

Segundo a peça inaugural, por ocasião do pedido de baixa do C.G.F. da firma indigitada, foi constatado mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, no exercício de 1994, que a mesma promoveu entradas de mercadorias em seu estabelecimento comercial sem a respectiva documentação fiscal, no valor de R\$ 15.730,95 (quinze mil, setecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

Após apontar os dispositivos infringidos a autoridade autuante propõe a penalidade capitulada no art.767,III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares a autoridade autuante mantém o teor da peça fundamental, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a inicial a cópia da Ordem de Serviço, cópias das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e mapa totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelai exarado às fls. 181 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do comando legal que rege a matéria, decide pela NULIDADE da Ação Fiscal face o impedimento da autoridade autuante.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para manter a decisão declaratória de Nulidade Absoluta da Ação Fiscal proferida na Instância Singular.

É o relatório

M.D.S.S.

VOTO DA RELATORA:

Salta à vista o vício de nulidade de todo o processado.

À análise preliminar dos presentes autos nos leva a conclusão de que estes não podem prosperar, em face de falha insanável. Com efeito, a acusação fiscal funda-se em omissão de compras por parte da empresa indigitada, quando do pedido de baixa do C.G.F. Ocorre que a autoridade autuante designada a desenvolver a presente Ação Fiscal, assim o fez em inobservância às formalidades preliminares previstas na legislação, imprescindíveis à validade do lançamento fiscal, no caso a emissão do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93, art. 24, III, que notifica o contribuinte a sanar, espontaneamente, no prazo de 10 (dez) dias, a irregularidade apontada. A propósito, vejamos o que prescreve o citado dispositivo nos seus exatos termos:

"Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....
III- verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação".


Como vimos, à luz do comando legal supra, o Termo de Notificação devidamente formalizado, constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que a autuada dela se afastou, conseqüentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a Nulidade Absoluta do presente feito fiscal, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento.

Releva notar que o Auto de Infração como instrumento de formalização do crédito tributário, deve revestir-se das formalidades legais que, a rigor, constituem requisitos indispensáveis à validade do ato.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para manter a decisão declaratória de Nulidade proferida na Instância Singular - Ação Fiscal NULA face o impedimento da autoridade autuante -, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S.

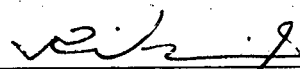


DECISÃO:

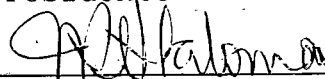
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO IRMÃOS ATUANTES LTDA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 02.03.99.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

~~CONSELHEIRO~~

~~CONSELHEIRO~~

~~CONSELHEIRO~~

~~CONSELHEIRO~~

~~CONSELHEIRO~~

~~CONSELHEIRO~~

~~CONSELHEIRO~~

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.